





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de saúde e meio ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 4 / /2016 - MP - RMAM



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o v. Ofício n. 1471/2016/2016/IPAAM-GAB, que noticiou a este Ministério Público de Contas as Decisões 813 e 814/2016 - IPAAM, no sentido de anular o Auto de Infração n. 011090/16 - GEFA e de retirar o Embargo/Interdição, Termo n. 002874/16 - GEFA;

CONSIDERANDO que as referidas decisões têm por motivo determinante o flagrante deste Ministério Público e desse IPAAM, de intervenções irregulares da referida empresa em Área de Preservação Permanente (APP) urbana, em detrimento da mata ciliar de corpo hídrico pertencente ao Estado, conforme ação de fiscalização do dia 23/06/2016, georreferenciamento e respectivo Relatório Técnico de Fiscalização n. 306/16 - GEFA (anexo);

CONSIDERANDO que a referida empresa não tem licença para empreendimento e supressão de vegetação em APP urbana, tendo sido licenciada pela Municipalidade apenas para realizar empreendimento multifamiliar em área vizinha, adjacente à av. Torquato Tapajós, sem qualquer permissivo para adentrar em APP (cf. Condicionante n. 12 da Licença de Instalação SEMMAS n. 013/2016);

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

ANA EUNICE ALEIXO

MD. DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

AV. MÁRIO YPIRANGA, N. 3280, PARQUE DEZ DE NOVEMBRO, CEP: 69050-030, MANAUS/AM









Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de saúde e meio ambiente

CONSIDERANDO que, independentemente de ter sido o infrator licenciado pela autoridade municipal, compete ao IPAAM a fiscalização e proteção de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, na forma do art. 68 c/c art. 72, IV, da Lei n. 3.167/2007 (Política Estadual de Recursos Hídricos), devendo exigir do infrator reparação do dano e multa na forma da lei dos crimes ambientais, Decreto n. 6.514/2008 e art. 73 da Política Estadual de Recursos Hídricos e art. 4.º, III, da Lei Delegada n. 102/2007:

CONSIDERANDO que o fato de a empresa ter empreendimento vizinho à APP, licenciado pela esfera municipal, não elide a competência fiscalizatória dessa autarquia de polícia ambiental sobre as intervenções em APP, na forma da Lei;

CONSIDERANDO que tanto os corpos hídricos assim como seus terrenos marginais, localizados a 15 (quinze) metros horizontais das margens, são bens públicos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas na forma do Decreto-Lei n. 9760/46¹ e da Lei Estadual n. 2.754/2002;

CONSIDERANDO que as referidas Decisões desse IPAAM, fundamentadas no PARECER/IPAAM/DJ N. 1279/2016, não levaram em consideração as graves ilegalidades constatadas pela diretoria técnica desse Instituto;

CONSIDERANDO que o Ofício n.1376/16 – GS/SEMMAS, que fundamentou o PARECER/IPAAM/DJ N. 1279/2016, careceu de documentos hábeis a refutar as irregularidades constatadas e não se baseia em inspeção do local da obra do empreendimento nem da APP;

CONSIDERANDO enfim que as referidas decisões anulatórias podem suscitar a responsabilização da diretora presidente do IPAAM por renúncia irregular ao dever de reprimir ilícito em APP urbana e em imóvel pertencente ao Estado do Amazonas, em detrimento da Ordem Jurídica, com benefício indevido à empresa privada postulante, que tem empreendimento fora do perímetro especialmente protegido pela Lei, o que pode configurar, em tese, até mesmo ato de improbidade administrativa, além de outras infrações, se persistir sem justo motivo;

Este Ministério Público **RECOMENDA** à Vossa Senhoria Diretora Ana Eunice Aleixo, Presidenta do IPAAM, que reveja as decisões administrativas 813 e 814/2016, lançadas no Processo/IPAAM n. 2241/T/2016, haja vista o dever irrenunciável de remover ilícitos e danos ambientais, já caracterizados por esse Instituto, em APP urbana e em terrenos estaduais marginais de igarapé estadual, como área de relevante valor ambiental e sujeito a regime especial de proteção, independentemente do grau de antropização sofrido.

¹ https://jus.com.br/artigos/31894/de-quem-e-essa-terra







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Coordenadoria de saúde e meio ambiente

Fica estabelecido o **prazo de 5 (cinco) dias** para resposta sobre eventual acatamento desta recomendação.

Confiantes em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé e ciência inequívoca das irregularidades cometidas, para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado e Federal.

ŔŰY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas - coordenadoria da saúde e meio ambiente